

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 090

12/11/98




**FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/11/98 ATÉ 09/12/98**

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
10/98	0,000000	0,000932
09/98	0,011380	0,009511
08/98	0,018448	0,013960
07/98	0,024786	0,017507
06/98	0,032965	0,023556
05/98	0,040600	0,028500
04/98	0,047904	0,033074
03/98	0,055445	0,038250
02/98	0,067565	0,047255
01/98	0,074971	0,052547
12/97	0,089968	0,065529
11/97	0,106955	0,079608
10/97	0,126698	0,094229
09/97	0,136879	0,102026
08/97	0,147060	0,109131
07/97	0,157099	0,115798
06/97	0,167583	0,123465
05/97	0,178110	0,130520
04/97	0,188518	0,138037
03/97	0,198847	0,145075
02/97	0,209395	0,151690
01/97	0,220395	0,159293
12/96	0,232509	0,169027
11/96	0,246316	0,178639
10/96	0,259567	0,188073
09/96	0,272038	0,197214
08/96	0,283616	0,204718
07/96	0,294855	0,212477
06/96	0,305644	0,219654
05/96	0,316846	0,226438
04/96	0,327862	0,234452
03/96	0,339916	0,242942
02/96	0,354154	0,252866
01/96	0,370558	0,265632
12/95	0,391152	0,281966
11/95	0,413263	0,298403
10/95	0,437136	0,318215
09/95	0,464508	0,338877
08/95	0,496455	0,364914
07/95	0,531403	0,396397
06/95	0,584772	0,437507
05/95	0,630626	0,479870
04/95	0,690080	0,531724
03/95	0,750450	0,576910
02/95	0,825459	0,641851
01/95	0,860300	0,669723
12/94	0,910231	0,708428

11/94	0,955982	0,749397
10/94	1,023753	0,804584
09/94	1,085974	0,850433
08/94	1,141178	0,897753
07/94	1,191649	0,938545
06/94	0,000468877	0,000373149
05/94	0,000752509	0,000670303
04/94	0,001303867	0,001152229
03/94	0,002081606	0,001845717
02/94	0,003093890	0,002806559
01/94	0,004358517	0,003956271
12/93	0,006674583	0,005824691
11/93	0,009210778	0,008285568
10/93	0,012702158	0,011438838
09/93	0,017490268	0,015449953
08/93	0,023972182	0,021361376
07/93	0,000032251	0,000028240
06/93	0,000041852	0,000037028
05/93	0,000054339	0,000047924
04/93	0,000071759	0,000061655
03/93	0,000091979	0,000078910
02/93	0,000115342	0,000100462
01/93	0,000143056	0,000125433
12/92	0,000188300	0,000162090
11/92	0,000231806	0,000200236
10/92	0,000290416	0,000248375
09/92	0,000356371	0,000307336
08/92	0,000453456	0,000390026
07/92	0,000568715	0,000477202
06/92	0,000694354	0,000591682
05/92	0,000842435	0,000716131
04/92	0,001030609	0,000865975
03/92	0,001218465	0,001033896
02/92	0,001561370	0,001310520
01/92	0,001942410	0,001608616
12/91	0,002424501	0,002044661
11/91	0,003091728	0,002581405
10/91	0,004026744	0,003359914
09/91	0,004961489	0,004117683
08/91	0,005862125	0,004810759
07/91	0,006637755	0,005436799
06/91	0,007367310	0,006003531
05/91	0,008131378	0,006557737
04/91	0,008320873	0,007187355
03/91	0,009091302	0,007810216
02/91	0,009927619	0,008452737
01/91	0,010798043	0,009122244
12/90	0,011582417	0,010839149
11/90	0,013957652	0,012841477
10/90	0,016705195	0,015123165
09/90	0,019533049	0,017233465

08/90	0,022265845	0,019454070
07/90	0,025189041	0,021548768
06/90	0,027922756	0,023814418
05/90	0,031011945	0,026309506
04/90	0,034076036	0,027939361
03/90	0,035997891	0,027970177
02/90	0,036086659	0,047850317
01/90	0,066679333	0,082356371
12/89	0,115493076	0,131246958
11/89	0,180741089	0,202478112
10/89	0,278212451	0,283195427
08 e 09/89	0,394418411	0,301966299
05, 06 e 07/89	0,741578461	0,567751699
02, 03 e 04/89	1,553226819	1,189148870
01/89	2,287314619	1,751165820
11 e 12/88	0,002287314	0,001751165
08, 09 e 10/88	0,004298054	0,0023290586
05, 06 e 07/88	0,008672814	0,006639898
02, 03 e 04/88	0,015631695	0,011967611
11, 12/87, 01/88	0,025667549	0,019651051
08, 09 e 10/87	0,040566483	0,031057661
05, 06 e 07/87	0,054103408	0,041421517
02, 03 e 04/87	0,074975333	0,057401044
11, 12/86, 01/87	0,129162414	0,098886622
08, 09 e 10/86	0,195044973	0,149326246
05, 06 e 07/86	0,210386455	0,161071671
03 e 04/86	0,220859454	0,169089789

02/86	0,000220859	0,000169089
12/85 e 01/86	0,000227140	0,000173898
09, 10 e 11/85	0,000303423	0,000232300
06, 07 e 08/85	0,000419732	0,000321346
03, 04 e 05/85	0,000537101	0,000411204
12/84, 01, 02/85	0,000726989	0,000556582
09, 10 e 11/84	0,001024276	0,000784184
06, 07 e 08/84	0,001411142	0,001080369
03, 04 e 05/84	0,001916455	0,001467236
12/83, 01, 02/84	0,002500472	0,001914359
09, 10 e 11/83	0,003416981	0,002616037
06, 07 e 08/83	0,004404897	0,003372385
03, 04 e 05/83	0,005747120	0,004399990
12/82, 01, 02/83	0,007347920	0,005625561
09, 10 e 11/82	0,009126547	0,006987276
06, 07 e 08/82	0,011159239	0,008543503
03, 04 e 05/82	0,013644303	0,010446065
12/81, 01, 02/82	0,016141853	0,012358187
09, 10 e 11/81	0,018826347	0,014413433
06, 07 e 08/81	0,022251327	0,017035595
03, 04 e 05/81	0,026574673	0,020345545
12/80, 01, 02/81	0,031888094	0,024413495
09, 10 e 11/80	0,038189905	0,029238155
06, 07 e 08/80	0,042821693	0,032784247
03, 04 e 05/80	0,047327369	0,036233789

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes e optantes a partir de 22/09/71;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes, consulte-nos.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 13/10/98 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/11/98	1,000000
11/11/98	1,000278
12/11/98	1,000556
13/11/98	1,000835
16/11/98	1,001113
17/11/98	1,001391
18/11/98	1,001670
19/11/98	1,001948
20/11/98	1,002227
23/11/98	1,002506
24/11/98	1,002784
25/11/98	1,003063
26/11/98	1,003342
27/11/98	1,003621
30/11/98	1,003900
01/12/98	1,004179
02/12/98	1,004459
03/12/98	1,004738
04/12/98	1,005017
07/12/98	1,005297
08/12/98	1,005577
09/12/98	1,005856

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS **ATÉ JUNHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS **A PARTIR DE JULHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 ate julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).

- A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T$, onde:

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01^a 30/11/89 = 1 mês
 - 01^a 31/12/89 = 1 mês
 - 01^a 31/01/90 = 1 mês
 - 01^a 02/02/90 = 2 dias
- T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
 - 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
 - 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
- T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
novembro/98	08/11/98 a 08/12/98	00
outubro/98	08/11/98 a 08/12/98	01
setembro/98	08/11/98 a 08/12/98	02
agosto/98	08/11/98 a 08/12/98	03
julho/98	08/11/98 a 08/12/98	04
junho/98	08/11/98 a 08/12/98	05
maio/98	08/11/98 a 08/12/98	06
abril/98	08/11/98 a 08/12/98	07
março/98	08/11/98 a 08/12/98	08
fevereiro/98	08/11/98 a 08/12/98	09
janeiro/98	08/11/98 a 08/12/98	10
dezembro/97	08/11/98 a 08/12/98	11
novembro/97	08/11/98 a 08/12/98	12
outubro/97	08/11/98 a 08/12/98	13
setembro/97	08/11/98 a 08/12/98	14
agosto/97	08/11/98 a 08/12/98	15
julho/97	08/11/98 a 08/12/98	16
junho/97	08/11/98 a 08/12/98	17
maio/97	08/11/98 a 08/12/98	18
abril/97	08/11/98 a 08/12/98	19
e assim sucessivamente ...		20

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times COEF\ M$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

JAM = DEP X COEF T2, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 27.500,00 correspondente a R\$ 10,00
- competência = 08/93
- data do pagamento = 25/11/98
- COEF T2 (08/93) = 0,023972182
- COEF T3 (08/93) = 0,021361376
- ICA T4 (25/11/98) = 1,003064
- T = 63

Cálculo da remuneração:

JAM = CR\$ 27.500,00 x 0,023972182
 JAM = R\$ 659,23 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = (CR\$ 27.500,00 x 0,021361376 x 1,003064) + (R\$ 10,00 x 0,003064)
 AT MONET = R\$ 589,26.

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 10,00 + R\$ 589,26) x 0,01 x 63
 JM = R\$ 377,53.

Cálculo da multa:

M = (R\$ 10,00 + R\$ 589,26) x 0,20
 M = R\$ 119,85.

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 427,41.

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 1.000,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 03/12/98
- COEF T2 (10/95) = 0,437136
- COEF T3 (10/95) = 0,318215
- ICA T4 (03/12/98) = 1,004738
- T = 37

Cálculo da remuneração:

JAM = R\$ 1.000,00 X 0,437136
 JAM = R\$ 437,13 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = R\$ 1.000,00 x {[(1 + 0,318215) x 1,004738] - 1 }
 AT MONET = R\$ 324,46.

Cálculo dos juros de mora:

$$JM = (R\$ 1.000,00 + R\$ 324,46) \times 0,01 \times 37$$

$$JM = R\$ 490,05.$$

Cálculo da multa:

$$M = (R\$ 1.000,00 + R\$ 324,46) \times 0,20$$

$$M = R\$ 264,89.$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = R\$ 642,27.

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none"> • 108 => recolhimento em atraso • 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none"> • de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000; • de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000; • de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de • de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



FGTS - EXTRATO CORREÇÃO 10/11/98

Coeficientes para o cálculo de JAM - Juros e Atualização Monetária a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS em 10/11/98.

0,011380 (3% a.a.)	Referente a empregado não optante, optante a partir de 23/09/71 (mesmo que a opção tenha retroagido); trabalhador avulso e optante até 22/09/71 durante os 2 primeiros anos de permanência na mesma empresa;
0,012194 (4% a.a.)	Empregado optante até 22/09/71, do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa.
0,013002 (5% a.a.)	Empregado optante até 22/09/71, do 6º ao 10º ano de permanência na mesma empresa;
0,013802 (6% a.a.)	Empregado optante até 22/09/71, a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa.

Nota: Os coeficientes supra citados incidirão sobre os saldos de 13/10/98, deduzidos os saques ocorridos no período de 14/10/98 a 09/11/98.



INSS - PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

A Ordem de Serviço nº 41, de 03/11/98, DOU de 05/11/98, da Procuradoria-Geral do INSS, baixou novas instruções sobre parcelamento da Dívida Ativa e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997.

O PROCURADOR-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito da Procuradoria, procedimentos com vistas à aplicação prática das normas referentes a parcelamento da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a conveniência de se compatibilizarem os procedimentos administrativos relacionados a parcelamento com as rotinas do sistema informatizado;

CONSIDERANDO as disposições específicas do art. 38 e §§ da Lei nº 8.212/91, e do art. 63 do Decreto nº 2.173/97, que aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS; resolve estabelecer os seguintes procedimentos e rotinas para parcelamento da Dívida Ativa:

DO PARCELAMENTO

1 - Independentemente de ter sido parcelado o crédito que lhe deu origem, a Dívida Ativa, ajuizada ou não, poderá ser objeto de acordo para parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

1.1 - A Dívida Ativa não previdenciária, ajuizada ou não, poderá também ser objeto de acordo de parcelamento, nos termos do item 1, desde que não seja decorrente de fraude ou, mesmo neste caso, na hipótese em que os responsáveis ou co-responsáveis pela dívida não possuam, comprovadamente, bens suficientes para garantir o ressarcimento

1.2 - O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o limite de 4 (quatro) prestações por competência.

1.3 - Não se aplica o critério de quatro prestações por competência, e sim, o de valor mínimo de R\$ 200, 00 de cada parcela para os casos de:

- a) Auto de Infração - AI;
- b) Notificação Para Pagamento - NPP;
- c) Obra de Construção Civil, pessoa física ou jurídica.

1.4 - A Dívida Ativa poderá ser reparcelada por uma única vez.

1.5 - Exceto quando não houver ocorrido, de forma comprovada, o respectivo desconto e a retenção da contribuição, ou, ainda, nas hipóteses previstas em legislação especial, o acordo de parcelamento não incluirá Dívida Ativa oriunda de:

I) contribuições descontadas dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir da competência 07/91;

II) contribuições decorrentes de sub-rogação de que tratam os artigos 30, IV e 31 da Lei 8.212/91, a saber:

- a) art. 30, IV - comercialização de produtos rurais, a partir da competência 07/91;
- b) art. 31 - prestação de serviços, a partir da competência 02/99.

1.6 - O parcelamento da Dívida Ativa independe do recolhimento das contribuições previstas no subitem 1.5;

1.7 - Para fins de parcelamento ou reparcelamento, não se levará em consideração o fato de a correspondente Dívida Ativa ter sido objeto de parcelamento excepcional.

1.8 - Os honorários advocatícios integram o montante da Dívida Ativa para efeito de parcelamento.

1.8.1 - Não incidirão honorários advocatícios na Dívida Ativa não ajuizada, quando for esta objeto de pagamento total à vista ou parcelado.

1.8.2 - A requerimento do contribuinte-devedor, e mediante despacho fundamentado do Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, os honorários incidentes sobre a dívida ajuizada poderão ser reduzidos, até o limite de 5%, para pagamento total à vista ou parcelado.

1.8.2.1 - Caso o Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa entenda existirem razões para redução maior de honorários, encaminhará expediente fundamentado ao Procurador-Geral solicitando autorização.

2 - A empresa cujo representante legal tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado, em decorrência de infração cometida contra a Previdência Social, não poderá, nos cinco anos seguintes, obter parcelamento de suas dívidas.

3 - É facultado ao contribuinte-devedor optar pelo parcelamento de apenas um ou mais de um dos créditos inscritos em Dívida Ativa, compreendendo, inclusive, eventuais saldos de parcelamentos existentes, mesmo que com prestações em dia na data do pedido de parcelamento.

3.1 - Os créditos objeto de saldo de parcelamento incluídos em um novo acordo são considerados reparcelamento para todos os efeitos.

4 - A Dívida Ativa objeto de execução fiscal, em que foram interpostos embargos do devedor ou outro recurso, ou que esteja sendo discutida em outra ação judicial, só poderá ser parcelada se o contribuinte-devedor desistir formalmente dos embargos, do recurso ou da outra ação.

4.1 - A desistência será formalizada mediante termo específico a ser apresentado à PE/PR, em que se especificarão os embargos do devedor, outros recursos ou ações, e será anexado por cópia ao pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento deste.

DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

5 - O Pedido de Parcelamento será feito à PE/PR com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte-devedor, ou junto àquela em cuja jurisdição estiver tramitando processo judicial que venha a ser objeto de parcelamento.

5.1 - O Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA será assinado em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - processo de parcelamento;
- b) 2ª via - dossiê da execução fiscal;
- c) 3ª via - processo judicial da execução fiscal, instruindo o pedido de suspensão;
- d) 4ª via - contribuinte-devedor.

5.2 - O devedor deverá comprovar o pagamento do valor correspondente à primeira prestação do parcelamento, no prazo máximo de cinco dias contados da data de sua emissão, sob pena de indeferimento.

5.3 - As dívidas de vários estabelecimentos de uma mesma empresa podem ser parceladas englobadamente, incluídas em um único pedido, feito por intermédio do estabelecimento-sede ou daquele em que mantenha ela seu centralizador-contábil.

6 - O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos:

- a) Pedido de Parcelamento - PP;
- b) Termo de Acordo de Parcelamento;
- c) cópia do Contrato Social ou Estatuto e alterações posteriores que identifiquem os representantes legais da empresa;
- d) cópia do comprovante de inscrição do devedor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, do Ministério da Fazenda, e cópia da Cédula de Identidade de seus representantes legais;
- e) documento que indique o representante legal do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- f) cópia do comprovante de domicílio/ endereço;
- g) nos casos em que um ou mais créditos, estando parcelados, sejam objeto de cobrança judicial, o devedor assinará declaração de inexistência de embargos opostos ou de outra ação, ou, havendo-os, firmará termo de desistência formalizado na forma do subitem 4.1;

7 - O Parcelamento será analisado e decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

7.1 - Cabe ao Chefe da Dívida Ativa/Procurador Regional, ou ao Procurador Autárquico com delegação expressa do Procurador Estadual, a concessão do parcelamento a que se refere esta Ordem de Serviço.

7.2 - Logo após deferido o parcelamento de Dívida Ativa ajuizada, o Procurador vinculado ao feito requererá a suspensão do curso da execução fiscal, pelo prazo do acordo.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

8 - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

- a) não houver pagamento da primeira prestação, nos termos do item 5.2 desta Ordem de Serviço;
- b) o TPDA - Termo de Parcelamento de Dívida Ativa não estiver devidamente assinado.

8.1 - No caso de indeferimento, deverá o parcelamento ser cancelado no sistema através da função ACANPAR.

8.2 - Os parcelamentos indeferidos não serão considerados para os efeitos do reparcelamento de que trata o subitem 1.4 desta Ordem de Serviço.

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - PRINCIPAL E ACESSÓRIOS

9 - Caso a Dívida Ativa a ser parcelada decorra de agrupamento de vários créditos referentes a uma mesma competência, desdobrar-se-á esta em tantas competências quantas forem os créditos, para efeito do cálculo de número de prestações do parcelamento.

9.1 - A Dívida Ativa será consolidada para a data da concessão do parcelamento, de acordo com a legislação de regência de cada competência abrangida pelo crédito constituído que lhe deu causa.

9.2 - Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13, da Lei nº 9.065/95, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro mês da data da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

9.3 - As prestações do acordo firmado vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês e a cobrança dar-se-á por meio de bloqueto do Banco do Brasil.

9.4 - O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

9.5 - O atraso no pagamento das prestações ocasionará:

- a) cobrança de juros de mora de 1% ao mês, ou fração deste, sobre o valor total da prestação, para parcelamentos requeridos até 01/04/97;
- b) cobrança de juros SELIC, sobre o valor total da prestação, a partir do mês seguinte ao do vencimento da prestação para parcelamentos requeridos a partir de 02/04/97;
- c) cobrança de 1% no mês do pagamento.

DA GARANTIA E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

10 - Caso o contribuinte-devedor necessite de expedição de CND, será dele exigida a constituição de garantia de 120% (cento e vinte por cento) do montante do parcelamento ou do saldo, na forma dos arts. 85 a 87 do Decreto nº 2.173/97.

10.1 - Quando a garantia se der por penhora, não se aplica á regra de 120% de que trata este item e sim a de valor correspondente ao montante atualizado da dívida objeto de execução fiscal.

10.2 - Caso apenas parte da dívida parcelada seja objeto de execução fiscal, a garantia em relação a esta poderá ser constituída por penhora suficiente, e por outra modalidade em relação ao restante.

10.3 - A garantia de que trata este item será formalizada nos termos da OS/INSS/CONJUNTA DAF/PG nº 18, de 9.06.94.

DA RESCISÃO E DO CANCELAMENTO

II - Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:

- a) falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos acordados;
- b) decretação de falência do devedor;

11.1 - A rescisão de parcelamento dar-se-á através da função ARESPAR.

12 - A critério do Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, o parcelamento será cancelado sempre que ocorrerem falhas formais ou erros de fato na sua concessão.

13 - A concessão e o cancelamento de parcelamento dar-se-ão, respectivamente, através das funções ACONPAR e ACANPAR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14 - As Procuradorias ficam autorizadas a emitir GRPS-3 se o devedor não houver recebido, até o dia 18 de cada mês, o bloqueto de cobrança correspondente expedido pelo Banco do Brasil.

14.1 - Por ocasião da celebração do acordo de parcelamento, o contribuinte-devedor será instruído a retornar à Procuradoria para obtenção da GRPS-3, sempre que deixar de receber o bloqueto de cobrança até o dia 18 de cada mês, a fim de se evitar atraso no pagamento da prestação, com as conseqüências daí decorrentes.

15 - A Procuradoria poderá aceitar pagamento parcial de Dívida Ativa oriunda da constituição de crédito de qualquer natureza, que não esteja incluído em acordo de parcelamento, hipótese em que emitirá uma GRPS-3 para cada importância objeto do pagamento parcial, solicitando cópia quitada dessa guia ao contribuinte-devedor, para a confirmação de sua autenticidade.

15.1 - Quando o pagamento parcial for de Dívida Ativa ajuizada, o Procurador responsável informará ao juiz do feito o valor correspondente, instruindo a petição com o respectivo comprovante e planilha de cálculo demonstrativo do valor remanescente da dívida, não implicando o pagamento parcial em substituição ou alteração da CDA respectiva.

15.1.1 - Para o caso de pagamento parcial previsto neste item, a GRPS-3 deverá ser preenchida com todas os códigos, inclusive honorários referentes à Dívida Ativa ajuizada, para que se possibilite a correta apropriação no sistema.

15.2 - O pagamento parcial será comandado através da função CDPAGPAR do Sistema DÍVIDA, reemitindo-se, se for o caso, as peças necessárias ao ajuizamento.

15.3 - A confirmação do pagamento da GRPS-3 dar-se-á através da função CPAG do DÍVIDA, ou através dos sistema AGUIA.

16 - Quando o pedido de parcelamento incluir dívida objeto de execução judicial com leilão já designada, a suspensão deste só poderá ser requerida se o devedor, como condição prévia, pagar, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor consolidado da Dívida Ativa cobrada na execução fiscal e a primeira prestação do parcelamento.

16.1 - Demonstrados os motivos e a conveniência do ato, poderá o Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, através de despacho fundamentado, suspender o leilão sem a exigência do pagamento de 10% da dívida.

17 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS INSS/PG nº 34, de 22 de abril de 1997 e demais disposições em contrário.

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

ANEXO I - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP - EMPRESA EM GERAL

ILMO. SR. _____
EMPRESA _____ com sede _____
CGC nº _____, representada
neste ato por seu Sócio (Diretor, Presidente, etc.) o Sr. _____ SOLICITA, com base na Lei nº
8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 2173/97, PARCELAMENTO de seus débitos abaixo discriminados em
_____ (_____) prestações mensais, iguais e sucessivas:

Nº DO DÉBITO	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR TOTAL (R\$)

TOTAL
DE DÉBITOS = _____ A SER PARCELADO = _____

VALOR TOTAL

TELEFONE P/CONTATO: _____

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO REPRES. LEGAL

ANEXO II - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP - ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ILMO. SR. _____ O ESTADO/MUNICÍPIO de
_____ com sede _____ CGC nº
_____, por seu representante legal, solicita com base no § 9º do Art. 38 da Lei nº 8.212/91,
PARCELAMENTO de seus débitos abaixo discriminados em _____ (_____) prestações
mensais, iguais e sucessivas:

Nº DO DÉBITO	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR TOTAL (R\$)

TOTAL
DE DÉBITOS = _____ A SER PARCELADO = _____

VALOR TOTAL

TELEFONE P/CONTATO: _____

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO REPRES. LEGAL

ANEXO III - TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA Nº

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12.04.90, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", em Brasília-DF, inscrito no CGC/MF sob nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado, neste ato, por sua Procuradoria Estadual/Regional, na pessoa do(a) Procurador(a),

Dr(a) _____; e a EMPRESA _____, CGC/MF _____, doravante denominada simplesmente DEVEDOR, neste ato representada por seu sócio-diretor, Sr. _____, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O DEVEDOR, renunciando a qualquer contestação quanto ao valor e procedência, assume integral responsabilidade pela exatidão da DÍVIDA ATIVA objeto deste acordo, oriunda dos créditos nºs: _____ no valor consolidado de R\$ _____ apurado de acordo com a legislação aplicável, como abaixo discriminado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período:

RUBRICAS	VALOR CONSOLIDADO EM R\$
Principal atualizado	
T.R (período: 02/91 a 01/92)	
Juros (1%)	
Juros de Lei 8.981/95 (SELIC)	
Multa	
Honorários advocatícios	
TOTAL	

SEGUNDA: Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida previdenciária especificada no item anterior, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e no art. 63 do Decreto nº 2.173/97, e comprovado o pagamento da 1ª prestação, o INSS lhe concede este parcelamento, em _____ (_____) prestações mensais, iguais e sucessivas.

TERCEIRA: A dívida previdenciária objeto deste Termo foi consolidada em _____ de _____ de _____, sendo que o valor da primeira prestação do parcelamento concedido e aqui acertado, fica definido conforme o quadro abaixo, e na conformidade do valor da UFIR vigente na data da consolidação:

RUBRICAS	VALOR CONSOLIDADO EM R\$
Principal atualizado	
T.R (período: 02/91 a 01/92)	
Juros (1%)	
Juros de Lei 8.981/95 (SELIC)	
Multa	
Honorários advocatícios	
TOTAL	

QUARTA: Sobre o valor de cada prestação, com vencimento para o dia 20 de cada mês, serão acrescidas, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa do referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do dia da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

QUINTA: Para efeito desse acordo de parcelamento, a Dívida Ativa nele incluída teve seus valores atualizados monetariamente até a data da consolidação, de acordo com a legislação de regência de cada competência a que se referem os créditos constituídos que lhe deram causa.

SEXTA: O DEVEDOR compromete-se a pagar as prestações nos respectivos vencimentos, através da rede bancária, a critério do INSS.

SÉTIMA: O INSS compromete-se a suspender o curso da cobrança judicial da Dívida Ativa objeto deste Termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas.

OITAVA: O DEVEDOR está ciente de que a celebração deste acordo, por si só, não lhe assegura o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, cuja expedição é sempre dependente do oferecimento de garantia, na forma dos arts. 85 a 87 do Decreto nº 2.173/97.

NONA: O DEVEDOR compromete-se a retornar ao INSS sempre que deixar de receber o bloqueto de cobrança até o dia 18 de cada mês, no endereço indicado, para obtenção de 2ª via ou GRPS-3 equivalente, sob pena dos efeitos decorrentes do atraso no pagamento das prestações.

DÉCIMA: O presente acordo de parcelamento será rescindido de pleno direito, independentemente de prévia notificação ou interpelação, nas seguintes hipóteses:

- atraso superior a trinta dias no pagamento de uma prestação;
- atraso superior a trinta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes;
- perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida, se, quando for o caso, cientificado o devedor este não promover sua substituição ou reforço no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- decretação de falência do DEVEDOR.

DÉCIMA PRIMEIRA: O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará no vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de interposição ou de retomada de curso de execução fiscal, com restabelecimento dos juros de mora e demais acréscimos e cominações legais, apurados na forma da legislação pertinente.

E, por estarem assim de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em quatro vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

_____, _____ de _____ de 199__

Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador/Chefe da Dívida Ativa

Devedor

TESTEMUNHAS

1 - Nome _____
CI: _____ (SSP ____) - CPF _____
Endereço: _____

2 - Nome _____
CI: _____ CPF: _____
Endereço: _____

ANEXO IV - DECLARAÇÃO

Declaro, sob pena de indeferimento do parcelamento ora requerido, que não foram opostos embargos do devedor, nem qualquer outra ação que tenha por causa a discussão da Dívida Ativa objeto dos autos de execução nº _____, em trâmite pela _____ Vara da Seção Judiciária Federal de _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do devedor ou de seu representante legal

ANEXO V - DECLARAÇÃO

Declaro, sob pena de indeferimento do parcelamento ora requerido, que não foram opostos embargos do devedor, nem qualquer outra ação que tenha por causa a discussão da Dívida Ativa objeto dos autos de execução nº _____, em trâmite pela _____ Vara da Comarca de _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do devedor ou de seu representante legal



DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NORMAS PARA A SUA APRESENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 126, de 30/10/98, DOU de 02/11/98, republicada no dia 05/11/98 por ter saído com erro de montagem, da Secretaria da Receita Federal, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabeleceu normas para a sua apresentação. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Contribuição PIS/PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

§ 1º A DCTF conterá, também, informações sobre o Crédito Presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

§ 2º Na DCTF não serão informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Art. 5º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal e na INTERNET (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), a partir de 29 de março de 1999.

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

§ 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



**ERRATA - RT 089/98 - PÁGINA 7
MANUAL DE PREENCHIMENTO DA GRPS - 13º SALÁRIO/98**

Onde se lê:

(...)

- até a competência 07/97, a fração de 1/12 avos do 13º salário proporcional, quando pagas na rescisão de contrato de trabalho, em decorrência do Aviso Prévio indenizado (art. 487, § 1º da CLT), não tem incidência do INSS (art. 37, § 9º, h, do Decreto nº 356, de 07/12/91 e Ordem de Serviço nº 136, de 13/12/95). Já a partir da competência 08/97, esta parcela sofre incidência (OS nº 170, de 20/08/97).

(...)

A contribuição sobre o 13º salário é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão de contrato de trabalho, e incidirá sobre o valor bruto da remuneração sem a compensação dos adiantamentos pagos. Até 07/97, não incidirá contribuição sobre o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado (1/12 avos), pago na rescisão do contrato de trabalho. A partir 08/97, esta parcela sofre incidência de contribuição.

(...)

Leia-se:

(...)

- até a competência 07/97, a fração de 1/12 avos do 13º salário proporcional, quando pagas na rescisão de contrato de trabalho, em decorrência do Aviso Prévio indenizado (art. 487, § 1º da CLT), não tem incidência do INSS (art. 37, § 9º, h, do Decreto nº 356, de 07/12/91 e Ordem de Serviço nº 136, de 13/12/95). No período de 01/08/97 a 10/12/97, esta parcela sofreu incidência (vigência da MP 1.523-7/97 e OS nº 170, de 20/08/97). De 11/12/97 até a presente data, não há incidência (vigência da Lei nº 9.528/97).

(...)

A contribuição sobre o 13º salário é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão de contrato de trabalho, e incidirá sobre o valor bruto da remuneração sem a compensação dos adiantamentos pagos. Desde 11/12/97 até a presente data, o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado (1/12 avos), pago na rescisão do contrato de trabalho, não há incidência do INSS (vigência da Lei nº 9.528/97).

(...)

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"